

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 2007

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.

Autor: Deputado **WILLIAM WOO**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, pretende proibir a utilização de telefones móveis no interior dos estabelecimentos bancários e de instituições assemelhadas.

A proposição determina que, o descumprimento da proibição ensejará a apreensão imediata do aparelho, por parte do “responsável da agência”, sendo devolvido à saída do estabelecimento.

Anteriormente a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, tramitou na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido rejeitado em ambas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que*

importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 1.610, de 2007, proibição da utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de estrito caráter normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, iniciamos nossa manifestação transcrevendo parte do voto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com o qual concordamos:

“(...) a proposição permite que uma pessoa comum, como o é o responsável pela agência bancária ou instituições assemelhadas, possa apreender um bem de um cidadão honesto, o que me leva, com as devidas vênias, a concluir que o projeto é tão controvertido, que mesmo na hipótese de vir a ser convertido em lei, acredito que não terá eficácia, já que o responsável pela agência de um banco não tem competência normativa legal de autoridade policial nem judiciária, não podendo, portando, apreender objeto de outrem.

Destarte, proibir que o cidadão adentre em determinada instituição bancária portando celular pode até aumentar a segurança do banco, mas sua intimidade ficará ameaçada, e sua segurança também: pelo aparelho celular pode-se supor seu poder aquisitivo.

Por fim, a maioria da população proprietária de celular rebelar-se-á para não permitir a apreensão de seus aparelhos por pessoas incompetentes para tanto, preferindo não perder a privacidade em nome de uma pretensa colaboração com a segurança pública.”

Agregamos ao trecho acima transcrito a percepção da Comissão de Defesa do Consumidor, contrária à matéria em debate.

Nesse sentido, entendemos que, embora a preocupação do autor seja meritória, ao procurar aumentar a segurança das pessoas que são servidas pelas instituições financeiras, julgamos que o meio empregado pode trazer mais malefícios do que os benefícios que porventura viesse a proporcionar.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, votamos pela **rejeição** do PL nº 1.610, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator